



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRO CAMARA

PROCESSO Nº 10783-0002775/92-50

mfc

Sessão de 05 de dezembro de 1994 **ACORDÃO Nº** 303-28.057

Recurso nº.: 117.052

Recorrente: AJIEX COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Recorrid DRF - Vitória - ES

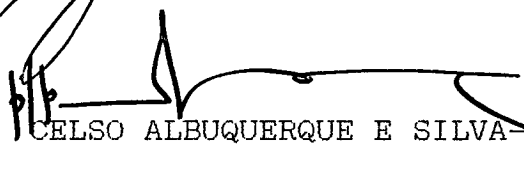
Valor Aduaneiro. Subfaturamento. FOB declarado. Importação de automóveis com valor a menor, conforme apurado pelo DECEX. Importação de unidades ao desamparo de G.I. Exigível a diferença dos impostos e aplicáveis as multas dos arts. 526 II e III do Regulamento Aduaneiro e art. 364, inciso II, do RIPI. Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 05 de dezembro de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator


CELSO ALBUQUERQUE E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM

23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Romeu Bueno de Camargo, Francisco Ritta Bernardino, Dione Maria Andrade da Fonseca, Raimundo Felinto de Lima (suplente) e Zorilda Leal Schall. Ausentes os Conselheiros Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Sérgio Silveira de Mello e Cristóvam Colombo Soares Dantas.

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 117.052 - ACORDAO N. 303-28.057
RECORRENTE : AJIEX COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF - Vitória - ES
RELATOR : JOAO HOLANDA COSTA

R E L A T O R I O

Da sua decisão que julgou improcedente o Auto de Infração n. 92/92, recorre "ex officio" o Senhor Delegado da Receita Federal, em Vitória, a este Terceiro Conselho de Contribuintes, dado que o total do crédito tributário excluído ultrapassa o limite de alçada.

A ação fiscal originou-se da verificação, em revisão de importações ocorridas entre 1990 e 1991, de que os preços que serviram de base para o pagamento do imposto de importação e do I.P.I. vinculado estavam abaixo dos preços praticados no mercado exportador, estando assim caracterizado o subfaturamento. A fiscalização tomou como referência os preços constantes da publicação BLACK BOOK IMPORT CAR FACT BOOK e o pronunciamento do Departamento do Comércio Exterior (fls. 138/142). Com apoio no art. 17 do Acordo de Valoração Aduaneira, aprovado pelo Decreto n. 92.,930 de 17/07/86, combinado com o art. 93 do Regulamento Aduaneiro, o Auditor Fiscal impugnou o critério de valoração adotado por AJIEX COMERCIO, IMPOORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (o primeiro método) para adotar o segundo método, valor de transação de mercadorias idênticas.

O auto de Infração foi lavrado para registrar os fatos e obrigar a empresa ao pagamento de diferenças de I.I. e I.P.I. e às sanções previstas no art. 524 - "caput" - do R.A., de 50% para os fatos geradores ocorridos até 28 de junho de 1991 (MP 297, de 26/06/91) ou no art. 4., inciso I da Lei 8.218/91, de 100%, para os fatos geradores ocorridos a partir de 29/06/91 (MP-298, de 29/07/91). A diferença de I.I., corrigida monetariamente, ficou acrescida de juros moratórios (art. 540 do Regulamento Aduaneiro). Na área do I.P.I., foi aplicada a multa do art. 364, II do Regulamento do I.P.I. de 1982. Em razão da inexistência de G.I., exigida a multa do inciso II do art. 526 do R.A., já por ocasião da conferência aduaneira, foi paga pela importadora, mas por valor abaixo do devido, sendo agora cobrada a diferença conforme o Demonstrativo (acrescida da correção monetária). Refere o Auditor não estarem incluídas nesta autuação as D.I. 7615, 9195, 9198, 9199, 9200, 9193 todas de 15/07/91 e as D.I. 8696 de 28/06/91 por terem sido objeto de outro A.I., em 17 de fevereiro de 1992 na Inspeção da Receita Federal do Porto do Rio de Janeiro - Processo n. 10711-001455/92-53; e a D.I. n. 17363, de 21/05/91, que foi objeto de autuação na DRF de Vitória - Processo n. 10783-001472/92-92 e as D.I. 165, 22466, 4260, 26874 e 14532. Por último, estando carac-

terizado o subfaturamento, foi exigido o pagamento da multa do art. 526, inciso III do R.A. que pune a infração administrativa ao controle das importações.

As alegações da empresa, na impugnação são as seguintes: a) o enquadramento do valor pelo segundo método representa desrespeito às normas legais pois no caso em análise não existe nenhuma das hipóteses da excepcionalidade da regra básica que é o valor igual ao da transação; b) ao DECEX compete a verificação do preço FOB da mercadoria e como tal é que expediu às G.I.'s. e convalidou os preços indicados. Por isso, é ilegítimo, extemporâneo e ineficaz que este mesmo DECEX venha officiar à Receita Federal para discordar do preço declarado na Guia aprovada por ele; c) com relação aos veículos importados sem G.I., são seus preços idênticos aos de outros que foram importados com G.I., o que representa convalidação dos preços indicados (Mercedes 190E - BMW 5351 - MITSUBISHI 300GT CAMAROZ-28 - MITSUBISHI ELIPSE) de modo que deve ficar reduzido de 100 unidades para apenas 12 o número de veículos cujos preços não foram prévia, expressa e legalmente aprovados pela autoridade competente; d) houve o descumprimento do item 2 da Introdução Geral ao Decreto que aprovou o AVA e ao seu art. 93, o que torna irregular e nulo o procedimento, por lhe faltar o indispensável contraditório; e) ao contrário do entendimento fiscal, o manual "Black Book" não é de uso obrigatório pois representa apenas um catálogo de preços de mercadorias estrangeiras em seu país de origem, identificando somente uma referência de preço, sem força de imposição e tendo seu preços alterados na prática do comércio. Ademais no rodapé contém nota no sentido de que os preços mostrados não incluem promoções regionais, vendas promocionais e outros descontos ou ajustes possíveis de ser feitos, afóra a recomendação de que não possui força de imposição aos vendedores; f) analisa os preços pretendidos pela autuação, o custo total de cada modelo, com o preço de anúncio, redundando num prejuízo que em média sairia por 14/95%, o que evidencia erro na pretensão fiscal; g) não interessaria à importadora atribuir valor menor aos bens importados, uma vez que faz jus ao financiamento subsidiado do FUNDAP, financiamento que é proporcional ao faturamento e não ao custo dos automóveis; h) por entender ilegítima e irreal a valoração proposta no A.I., pede seja julgado improcedente o crédito tributário lançado.

O autuante retorna ao processo para refutar cada uma das alegações da interessada e propor a manutenção de ação fiscal.

Em primeira instância, houve por bem a autoridade singular julgar improcedente a ação fiscal (Auto de Infração n. 92/93) porque tomou por base para a apuração das infrações a publicação americana o que, pelo Acordo de Valoração Aduaneira, entende ser defeso, pelas razões que integram o Parecer que aprova.

Rec.: 117.052
Ac.: 303-27.057

As razões da decisão de primeira instância são as seguintes (fls. 528/530):

"A valoração aduaneira, sistema aplicado nos despachos de importação a partir de 23/07/86, prevê a aplicação sucessiva de 6 métodos com destaque para o 1. (preço efetivamente pago pela mercadoria), mais representativo da realidade da transação efetuada.

O processo de apuração do valor aduaneiro tem seu limiar pela ação do importador que, ao se submeter ao despacho. Faz constar do documentário de importação o respectivo critério adotado (regra geral, o 1. método). Mas a alfândega não fica manietada, ao libito do que lançou o interessado: ao oposto, dado o caráter interativo do AVA, deve verificar a correção dos dados apontados a priori, como é da regra do art. 17, ipsis verbis:

"Art. 17. Nenhum dispositivo deste Acordo poderá ser interpretado como restringindo ou questionando os direitos que têm as administrações aduaneiras de se assegurarem da veracidade ou exatidão de qualquer afirmação, documento ou declaração apresentados para fins de valoração aduaneira.

Neste caso, os carros foram liberados, com a autoridade aduaneira acatando o 1. método, ou seja, o valor real da própria transação.

A partir de indícios de subfaturamento, como as correspondências do DECEX (fls. 138 a 142), e trabalhando com o catálogo "Black Book Official New Car Invoice Guide", a fiscalização concluiu que deveria autuar a firma.

Na trilha do seu trabalho, o SEFIS, ao impugnar o critério de valoração pelo método básico, invocou a aplicação do 2. método, feito tomando a publicação ianque como supedâneo.

No entanto, permitimo-nos dissentir de tal interpretação. Quando há fundadas dúvidas de que a fixação do valor aduaneiro tenha sido afetada por fatores estranhos à alienação comercial e, portanto, deixou de refletir a transparência do mercado, baldeia-se para o 2. método, vale dizer, busca-se o valor de transação de uma mercadoria idêntica, que já teria se submetido previamente ao crivo da autoridade alfandegária. Esta seria a exegese do art. 2. do Acordo., Daí não se poder aceder à conclusão vazado no auto de fls. de que as ilações a partir do "Black Book" ajuizem-se ao 2. método.

✱ Usando a aplicação sucessiva e sequencial, conforme o espírito do AVA, nenhum dos métodos contempla a

adoção do preço de venda do bem importado no mercado interno do país de exportação. Mesmo a aplicação do 6. método, a ser determinado pela Receita após requerimento do interessado, os chamados "critérios razoáveis", não admite tal valor, como explícito está no art. 7., item 2, alínea c, do Acordo.

Tudo nos impele a desclassificar as infrações concluídas com base na referida publicação, por não ter ficado caracterizado o subfaturamento, pois todo o raciocínio desenvolvido partir de premissa falsa, adotando um critério de valoração não abraçado pelo Decreto 92.930/86.

Quanto ao alegado pelo sujeito passivo de que o procedimento de fixação do valor aduaneiro não tenha levado em conta o contraditório, trata-se de leguleio para bovinos dormir. Isto porque ressaltado o direito do prazo quinquenal da revisão de ofício, incluindo aí a contestação do respectivo critério de valoração, a própria peça impugnatória de fls. 445 a 511 é o exercício pleno da garantia constitucional de ampla defesa, que, em hora alguma, foi subtraído pela Receita.

Já a interpretação fornecida para o art. 11 do AVA (fls. 452 e 453) está completamente equivocada, como bem demonstra a Nota Interpretativa ao referido artigo (Anexo I), ad litteram:

"2. "Sem sujeição a penalidades" significa que o importador não estará sujeito a uma multa ou a ameaça de multa pela simples razão de ser optado por exercer seu direito de recorrer. O pagamento de custas judiciais normais e de honorários de advogados não será considerado multa".

Ad summam, o auto deve ser declarado insubsistente, por ter sido todo ele baseado no "Black Book", o que não é admitido pelo AVA, não restando provadas, de forma iniludível, as infrações ao I.I. e ao I.P.I. descritas à fl., 01".

E o relatório.

V O T O

Em revisão de Declarações de Importação registradas nos anos de 1990 e 1991, verificou o Auditor Fiscal que os preços dos veículos, declarados por AJIEX COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA, estavam abaixo dos preços praticados no mercado exportador, segundo apuração feita pelo DECEX, e dos consignados em publicação especializada.

No julgamento de outro processo - n. 10711-001455/92-53 - de interesse da mesma empresa, originário da Inspetoria da Receita Federal de Porto do Rio de Janeiro, e que versava sobre idêntica matéria, houve por bem esta Terceira Câmara ter por subsistente a autuação e a decisão de primeira instância. Na apreciação do recurso voluntário interposto pelo importador, negou-lhe provimento (Ac. n. 303-28.024, de 22/09/94).

Neste processo, como naquele acima referido, a autuação fez-se em revisão de despacho, sendo lavrado o Auto de Infração para impugnar os preços das mercadorias. A discussão não surgiu na fase de conferência aduaneira, mas em revisão de lançamento. As normas que presidiram a revisão foram o at. 149 do CTN, inciso IV que determina a revisão do lançamento, de ofício, quando se observe falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento definido pela legislação tributária como sendo de declaração obrigatória, e o art. 17 de Acordo de Valoração Aduaneira, segundo o qual,

"Nenhum dispositivo deste Acordo poderá ser interpretado como restringindo ou questionando os direitos que têm as administrações aduaneiras de se assegurarem da veracidade ou exatidão de qualquer afirmação ou declaração apresentados para fins de valoração aduaneira".

Na ação fiscal não foram desrespeitadas as normas legais reguladoras de determinação do valor para efeito da rejeição do critério adotado pela importadora. Houve, sim o exigido contraditório em primeiro lugar, pelo confronto dos preços declarados pela importadora com os descritos na publicação técnica especializada, "Black Book" e quando, devidamente cientificada da autuação, a empresa apresentou sua impugnação como preceitua o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal. De acentuar que as cartas do DECEX são prova da existência do processo regular de apuração do valor aduaneiro e, como resultado a pesquisa, é que chegou o órgão oficial à conclusão de que os preços que in-

forma é que são os preços correntes para os produtos no mercado exportados e não aqueles preços declarados pela importadora.

Ora, a discrepância, entre os valores FOB declarados pela importadora e aqueles apurados pelo DECEX indica o subfaturamento dos preços dos automóveis e a insuficiência do recolhimento dos impostos devidos, nas importações.

Não é demais citar o teor do art. 93 do Regulamento Aduaneiro segundo o qual o valor ou o preço dos bens importados poderá ser arbitrado pela autoridade aduaneira, mediante processo regular, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os documentos apresentados pelo importador.

No presente caso, não há como aceitar a adoção do primeiro método de valoração, pelo valor da transação, isto é, aquele declarado pela importadora. A verificação em conferência aduaneira seguida da entrega de mercadoria não significa, de modo algum, aprovação do valor declarado no despacho de importação, pois para todos os despachos de importação sempre resta a possibilidade de, dentro do prazo quinquenal, serem questionados com relação aos aspectos mencionados no art. 149 do Código Tributário Nacional.

Os valores corretos são, portanto, aqueles obtidos em processo regular, tal como se fez no caso sob exame.

Quanto ao financiamento subsidiado do FUNDAF, obtido pela autuada é proporcional ao faturamento e não ao custo dos automóveis, sendo, por conseguinte, inconsistente a afirmativa da empresa de que não representaria ganho seu buscar atribuir um valor menor nas importações.

Na forma do art. 526 - III do Regulamento Aduaneiro (art. 169 do D.L. 37/66, alterado pelo art. - 2. da Lei n. 5.562/78), o subfaturamento comprovado é infração administrativa ao controle das importações, punida com a multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria.

Na área do I.P.I., em vista da insuficiência do pagamento do imposto, fica o contribuinte sujeito à multa prevista no inciso II do art. 364 do RIPI, incidente sobre o valor da parcela não paga do imposto.

Consta ainda dos autos que, pela importação feita ao desamparo de G.I., a importadora recolheu a multa correspondente ao previsto no inciso II do art. 526 do R.A., restando, no entanto, uma diferença a recolher, em razão da alteração do valor da mercadoria.

Rec.: 117.052

Ac.: 303-28.057

Pelas razões expostas, não há, "data vênua", como possa prevalecer o entendimento da douta autoridade julgadora de primeira instância, uma vez que está comprovado o direito de a Fazenda Pública proceder à revisão do lançamento em matéria de valor aduaneiro (art. 149 do CTN e art. 17 do AVA) desde que com fundamento nos elementos de prova utilizados.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício.

f Dê-se ciência à empresa interessada, através da Repartição de origem, para cumprimento da exigência fiscal, assegurando-se-lhe, porém, o direito previsto no parágrafo 4. do art. 25 do Decreto n. 70.235/72, que foi acrescentado pelo art. 1. da Lei n. 8.,748/93.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 1994.


JOAO HOLANDA COSTA - Relator